



Ofício nº: 060/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 090/2025 – Resposta ao Ofício referente ao item 1.3.4 do Edital n.º 001/2025 – Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores.

Data: 02/04/2025

À Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Coqueiral/MG,

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do Ofício encaminhado por Vossa Excelência, por meio do qual são apresentados questionamentos a respeito do item 1.3.4 do Edital do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Coqueiral, para fins de contratação por tempo determinado de professores para atuarem na rede municipal de ensino.

Inicialmente, agradeço pela manifestação respeitosa, propositiva e zelosa pelos direitos dos profissionais da educação de nosso Município. É sempre salutar e bem-vinda a interlocução entre os Poderes Executivo e Legislativo, sobretudo quando voltada à busca pelo aprimoramento das ações administrativas e pela garantia do pleno respeito aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Dito isso, passo a prestar os devidos esclarecimentos, a fim de dissipar qualquer dúvida ou interpretação equivocada decorrente do conteúdo do referido item 1.3.4 do edital em comento.

O dispositivo mencionado dispõe:

1.3.4. As vagas para o cargo de Professor de Educação Básica – PEB, disponibilizadas no presente Processo Seletivo Simplificado, destinam-se exclusivamente à substituição de professores afastados por licença-maternidade, licença para tratamento de saúde, afastamentos legais

RECEBEMOS EM
03 / 04 / 25
Rodrigues
CAMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



ou outras situações temporárias que justifiquem a necessidade de contratação por prazo determinado. Assim, essas vagas não poderão ser preenchidas por candidatos aprovados no último concurso público, uma vez que se referem a situações transitórias e excepcionais, não caracterizando provimento definitivo.

Esclareço, com a devida vênia, que a intenção do texto não foi, em hipótese alguma, impedir ou restringir a participação de candidatos aprovados no concurso público vigente no Município no referido processo seletivo simplificado. Tal entendimento, inclusive, não encontra respaldo legal e não seria acolhido pela Administração Pública Municipal.

O que se pretendeu explicitar, por meio do item 1.3.4 do edital, é que as vagas temporárias ofertadas neste processo seletivo não podem ser preenchidas diretamente por meio de convocação da lista de aprovados do concurso público vigente, por tratarem-se de vagas de natureza transitória e precária, destinadas unicamente à substituição temporária de profissionais afastados por motivos legais.

Em outras palavras, o texto busca esclarecer que não é possível o aproveitamento da lista de aprovados do concurso público para fins de contratação temporária, em razão de duas questões jurídicas fundamentais:

O Estatuto do Magistério do Município de Coqueiral, no seu artigo 115 (Título VI – Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse do Ensino), prevê expressamente a possibilidade de contratação temporária de profissionais da educação por prazo determinado e sob regime especial de direito administrativo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse do ensino;

A Lei Municipal n.º 2.708/2022, que regulamenta a contratação por tempo determinado no Município, estabelece de forma clara e objetiva, em seu artigo 3º, que:



Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

Assim sendo, ainda que haja um concurso público vigente no Município, este destina-se exclusivamente ao provimento de cargos efetivos, não sendo cabível a utilização da respectiva lista para preenchimento das vagas de caráter transitório, tal como são aquelas previstas no processo seletivo em tela.

Portanto, a previsão constante do item 1.3.4 do edital buscou, única e exclusivamente, esclarecer que a contratação temporária de professores substitutos exige a realização de processo seletivo simplificado próprio, conforme determina a legislação municipal, não podendo, por isso, ser suprida pela lista do concurso público vigente.

Reforça-se, no entanto, que nada impede que um candidato já aprovado no concurso público participe do processo seletivo simplificado, caso deseje concorrer a uma vaga temporária, seja por interesse pessoal, por ainda não ter sido convocado para o cargo efetivo, ou mesmo por pretender exercer ambos os cargos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição da República, desde que haja compatibilidade de horários.

Em nenhum momento, portanto, pretendeu-se impedir a livre participação de qualquer candidato habilitado, inclusive daqueles aprovados no concurso, sendo certo que a Administração Municipal observa e continuará observando fielmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Por fim, reitero que estamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais e informo que, caso haja novos processos seletivos, iremos aprimorar a redação do edital com o objetivo de torná-lo mais claro e evitar interpretações equivocadas quanto ao seu conteúdo.



Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais membros desta Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Renato Oliveira Marques
Prefeito Municipal de Coqueiral/MG